



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Zito de Farias Andrade
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procurador: Hugo Tardely Lourenço
Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Insuficiência financeira ao final do ano para saldar os compromissos de curto prazo – Conduta não condizente com a prevenção futura de riscos e o equilíbrio das vindouras contas públicas – Incorreção na elaboração de demonstrativos contábeis – Inexistência de equilíbrio financeiro ao final do exercício – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00896/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por maioria, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos apenas no tocante ao valor da penalidade imposta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Zito de Farias Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos).

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, respeitantes à competência de 2008.

6) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 797/808 e 902/905, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 910/922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de setembro de 2010

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
No Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Zito de Farias Andrade, apresentadas a este eg. Tribunal em 30 de março de 2009, mediante o Ofício n.º 17/09, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 797/808, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 655/2007, estimando a receita em R\$ 7.965.983,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado; c) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento; d) durante o período, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.543.066,80; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 8.293.923,89; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 8.447.815,97; g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 767.889,91; h) a despesa extraorçamentária, executada durante o ano, compreendeu um total de R\$ 752.487,56; i) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 924.675,96 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 1.738.372,64; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.418.348,17; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 8.024.170,44.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 614.428,87; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 599, de 09 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.071.950,64, representando 61,66% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.431.797,11 ou 26,42% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.115.697,84 ou 20,59% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 4.248.539,14 ou 52,95% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.948.454,91 ou 49,21% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concernente à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; b) não comprovação das publicações dos REOs e dos RGFs do exercício; c) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 153.271,90; d) apresentação de balanços e demonstrativos da prestação de contas que não evidenciam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município; e) existência de déficit financeiro na quantia de R\$ 377.054,66; f) excesso de custo na execução da obra de construção do matadouro municipal na importância de R\$ 17.190,76; g) não empenhamento de parte dos dispêndios com pessoal no total de R\$ 439.907,37, descumprindo o regime de competência da despesa pública; h) insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 376.784,29; e i) falta de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O ex-Prefeito, Sr. José Zito de Farias Andrade, e a responsável técnica pela contabilidade da Comuna em 2008, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, foram devidamente citados, fls. 809/813, e apresentaram defesa conjunta, fls. 816/894, assinada pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes. Contudo, diante da ausência dos necessários instrumentos procuratórios, os interessados foram devidamente intimados, fls. 896/897, sendo encartada aos autos apenas a procuração da Contadora, fl. 899, razão pela qual a referida defesa foi conhecida apenas em relação à contabilista.

Na peça contestatória, a profissional juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) em 2008, o repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM foi reduzido, pois o coeficiente da Urbe passou de 0,8 para 0,6, o que gerou grande impacto nas finanças municipais; b) foi realizado parcelamento de débito junto ao INSS, conforme comprovação anexa; c) os REOs e RGFs do período foram publicados em periódico oficial, consoante documentos acostados; d) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabeleceu que a autorização para a abertura de créditos suplementares no orçamento atingisse 60% das despesas fixadas; e) os balanços e demonstrativos contábeis estão corretos, pois a dívida com a previdência social foi parcelada e registrada no PASSIVO PERMANENTE do BALANÇO PATRIMONIAL, bem como na DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA; f) o exercício apresentou, na realidade, um superávit financeiro de R\$ 62.852,71; g) a obra de construção do matadouro público foi concluída de acordo com a previsão contratual, cujos gastos foram corretamente comprovados; h) a diminuição da receita municipal impossibilitou o pagamento de toda a obrigação previdenciária devida à autarquia nacional, mas o débito já foi reconhecido e negociado; i) ao final do exercício em análise, a Comuna possuía uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

suficiência financeira da ordem de R\$ 62.852,71; e j) apesar da ausência de recolhimento de parte dos encargos patronais devidos ao INSS, o pagamento dos salários dos servidores foi mantido em dia, assim como os demais compromissos assumidos pela gestão municipal.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 902/905, onde sugeriram a elisão da eiva respeitante à não comprovação das publicações dos REOs e dos RGFs do exercício. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 910/922, opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. José Zito de Farias Andrade, relativas ao exercício de 2008; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. José Zito de Farias Andrade, ex-Prefeito de Nova Floresta, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) envio de recomendação para que a irregularidade acerca do excesso de custo, no valor de R\$ 17.190,76, constatado na execução da obra de construção do matadouro municipal, seja julgada nos autos do Processo TC n.º 02698/09, evitando o risco do duplo julgamento; e e) remessa de comunicação ao gestor, com vistas à estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta, conforme fls. 923/924 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* que a eiva concernente ao excesso de custo na execução do matadouro municipal no valor de R\$ 17.190,76, relativo a serviços pagos e não executados no ano de 2008, fl. 904, deverá ser apreciada nos autos do Processo TC n.º 02698/06, que trata da análise do Convênio n.º 041/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Planejamento, e a Comuna de Nova Floresta/PB, cujo objeto é exatamente a obra em questão. Portanto, por se tratar de matéria pendente de verificação em outro caderno processual, fica caracterizada a litispendência.

No que tange à execução do orçamento, os peritos do Tribunal observaram que foi autorizada na Lei Orçamentária Anual – LOA a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.389.794,90, o que representa 30% da despesa fixada para o período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

em comento, R\$ 7.965.983,00. Contudo, ao longo do exercício foram abertos e utilizados créditos na quantia de R\$ 2.543.066,80, revelando que R\$ 153.271,90 não tinham autorização legislativa. Assim, ficou claramente demonstrado que a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 42 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), respectivamente, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (destaques ausentes no texto de origem)

No tocante aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Nova Floresta/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 3.948.454,91, nela compreendidos os elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.745.711,91), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 159.239,00) e 16 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL (R\$ 43.504,00), fl. 807. Logo, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período *sub studio*, segundo o SAGRES, R\$ 428.752,71, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 868.660,08, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Na verdade, descontados os gastos com salário família concernentes a 2008, R\$ 63.732,16, fl. 27, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS a quantia aproximada de R\$ 376.175,21, representando 46,73% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Nova Floresta/PB, relativo à competência de 2008, R\$ 804.927,92 (R\$ 868.660,08 – R\$ 63.732,16). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nada obstante, cabe assinalar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além disso, a situação ora descrita pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Outrossim, importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS pelo Poder Executivo de Nova Floresta/PB no exercício *sub studio*, R\$ 376.175,21, além de prejudicar a análise da unidade técnica, compromete a confiabilidade da escrituração contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Isso significa que a profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *ad litteram*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Em virtude da omissão ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, mas também os DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Ademais, como bem salientaram os técnicos da unidade de instrução, fls. 798/799, o não reconhecimento dos encargos patronais no exercício de sua competência também caracteriza o descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que respeita à prevenção de futuros riscos e ao equilíbrio das vindouras contas públicas, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Igualmente inserida no rol das irregularidades elencadas na instrução do feito encontra-se a carência de disponibilidade de recursos para liquidar os compromissos de curto prazo. Isto é, enquanto o saldo disponível em 31 de dezembro de 2008 atingiu o valor de R\$ 109.094,09, fl. 110, as obrigações assumidas no final do ano alcançaram, em verdade, a importância de R\$ 422.146,22, sendo R\$ 376.175,21 de encargos patronais não recolhidos ao INSS, valor este já retificado, R\$ 38.680,28 de depósitos de diversas origens, e R\$ 7.290,73 de restos a pagar processados, revelando uma insuficiência da ordem de R\$ 313.052,13.

Entretantes, uma vez que a soma dos compromissos apontada diz respeito ao total devido no período e não apenas nos dois últimos quadrimestres do ano (art. 42 da LRF), cabem recomendações à atual administração municipal com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da venerada Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000, transcrito acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

Do exame dos dados apresentados, verifica-se também que o BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 110, apresentou um superávit financeiro na soma de 62.852,71, haja vista que o Ativo Financeiro atingiu R\$ 109.094,09, ao passo que o Passivo Financeiro totalizou R\$ 46.241,38. Todavia, com a adição dos dispêndios com contribuições previdenciárias patronais não empenhados, contabilizados e pagos no período em análise, no valor corrigido de R\$ 376.175,21, fica constatado, na realidade, um déficit financeiro de R\$ 313.322,50.

Novamente, fica claro o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico da festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o supracitado art. 1º, § 1º.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1" e "2.5", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (nossos grifos)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Zito de Farias Andrade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte incisos do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Zito de Farias Andrade.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Zito de Farias Andrade, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02845/09

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, respeitantes à competência de 2008.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 797/808 e 902/905, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 910/922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.